

1596 13

PROVISAM, E LEY DEL REY NOS-  
so Senhor sobre os Arcabuzes de menos marca, & Gual-  
teyras de rebuço, & Adagas estreitas, que cõmun-  
mente se chamão de çouella.



OM FELIPE PER GRA-  
ça de Deos, Rey de Portugal, & dos Al-  
garues daquem & dalem, Mar em Africa,  
Senhor de Guiné, & da conquista, naue-  
gação, & comereio de Ethiopia, Arabia,  
Persia, & da India. &c. Faço saber aos que  
esta Ley virem, q̃ el Rey Dom Sebastião  
meu sobrinho ( que sancta gloria aja ) fez  
em tres do mes de Agosto, do anno de mil  
& quinhentos, & cincoenta & sete, hũa Ley  
pella qual mandou, & defendeo que pessoa algũa de qualquer qualidade  
& condição que fosse não trouxesse em seus Reynos, & Senhorios de dia,  
nem de noyte, nem tiuesse em sua casa Arcabuz de menos comprimento  
que de dous palmos em cano; & que nenhum official os fizesse, alimpasse,  
ou concertasse sob as penas nella declaradas: E a pessoa que a outra com  
elle tirasse, posto que ó não ferisse, morresse morte natural; & ferindoo  
alem da dita pena de morte perdesse todos os seus beés applicados na  
forma da dita Ley, como mais compridamente nella he conteudo. E sen-  
do eu enformado como a dita Ley se não goardaua passsey hum aluará a  
vinte & hum do mes de Junho, do anno de mil, & quinhentos, & oytenta  
& tres, em que ouue por bem, & mandei que a dita Ley se goardasse, &  
comprisse inteiramente; & que as penas nella declaradas se dessem a execu-  
ção em todas as pessoas que de qualquer qualidade, & condição que fos-  
sem, alsí naturaes como estrangeiros, & soldados que nellas encorressen, cõ  
declaração que os soldados que fossem presos pellas minhas justiças des-  
tes Reynos, & Senhorios por não comprirem a dita Ley fossem remetidos  
com suas culpas a seu juyz competente, pera que procedesse contra elles  
confor-

## Ley sobre os Arcabuzes de menos marca, &

conforme á dita Ley. E que os Corregedores do crime de minha corte, & das comarcas, & Ouvidores dos mestrados, & das terras em que os Corregedores não entrão por correycão tirassem em cada hum anno de uafsa dos officiaes que fizessem, alimpassem, ou concertassem os ditos Arcabuzes, como mais largamente no dito aluará se contem.

¶ E por quanto sou ora enformado, que de se permittirem pella dita Ley Arcabuzes pequenos, sendo de dous palmos em cano se seguem os mesmos inconuenientes, porque se defenderam os que menos de dous palmos tiuessem, & que cõ a mesma facilidade se encobrem como os mais pequenos, & assi fica de pouco, ou nenhum effeyto a defeza dos Arcabuzes que em cano tiuerem menos de dous palmos: & que os meirinhos, & alcaydes se descuydão muyto em os coutarem: & que os julgadores não executauão as penas na dita Ley declaradas, moderando as de tal maneira que fica a Ley sem o effeyto que da obseruancia della se pretende com q os delictos se multiplicão, & os delinquentes por falta de castigo ficão mais atreuidos, de que o pouo recebe grande dãno, & escandalo. Pello q querendo eu ora nisso prouer como conuem ao seruiço de Deos, & meu com ho parecer dos do meu conselho, Ey por bem de reuogar, & reuogo a dita Ley, & o meu Aluará, em quãto permittião poderse trazer Arcabuzes pequenos de comprimento de dous palmos em cano: & mando que pessoa algũa de qualquer qualidade, & condiçãõ que for, assi natural como estrangeiro, & soldado não traga da publicação desta Ley em diante de dia, nem de noyte assi em minha corte, como em qualquer outra parte de meus Reynos, & Senhorios Arcabuz, nem Espingarda que tiuer em cano menos de comprimento de quatro palmos: & os que os trouxerẽ de menos, ou em casa os tiuerem, ferirem, ou tirarem com elles: & o official que os fizer, alimpar, ou concertar encorrerã nas mesmas penas em que pella dita Ley encorrião os que trazião, ou em casa tinhão Arcabuz que em cano tiuisse menos de dous palmos, ou com elles tirauão, ou ferião; ou o official q os fazia, alimpaua, ou concertaua, porq nesta parte, & em todo o mais que pella dita Ley está declarado, Ey por bem que se goarde inteiramente, & que as penas della se executem na forma que ditto he.

¶ E os Arcabuzes que menos do comprimẽto de quatro palmos tiuerem em cano se não julgaram aos meyrinhos, & alcaydes que os tomarẽ, & coutarem, sem primeiro constar per certidãõ assinada pello escriuão, &

judga.

### Gualteiras de rebuço, & Adagas estreitas.

Julgador ante quem os leuarem como forão quebrados em tal forma que delles se não possa mais vzar, sem a qual certidão o escriuão dos autos os não fará conclusos pera final despacho: & no caso da appellação se não tomará conhecimento por ó julgador a quem pertencer sem primeiro por certidão constar como foram quebrados; & não vindo nos autos da appellação a mandará vir a custa do escriuão.

¶ E os estrangeiros que por mar trouxerem Arcabuzes, não poderam vender os que tiuerem menos comprimento de quatro palmos em cano, sob as penas na dita Ley declaradas, & os tornarão a levar pera fora do Reyno, & não os leuando, quero, & ey por bem que sejam tomados, & lhos quebrem de tal maneira que não possão mais delles vzar.

¶ E por quanto tambem sou enformado que pera os delinquentes não serem conhecidos vzão de gualteiras de rebuço, por se euitarem os delictos, & os que os cometerem com mais facilidade possão ser conhecidos, & presos; Ey por bem, & mando que pessoa algũa de qualquer qualidade, & condição que for não vze, nem traga de dia, nem de noyte no campo, nem em pouoado, nem caminhando gualteira de rebuço, sob pena de hum anno de degredo pera Africa, & alem della sendo pessoa de qualidade pagará vinte cruzados; & os que forem peioes dez cruzados, ametade pera quem os accusar, & a outra pera os captiuos.

¶ E nas mesmas penas de hũ anno de degredo pera Africa, & dinheyro pella dita maneyra declarado encorrerão os que trouxerem adaga estreita a que cõmummente se chama de çouella, ou a vender, fizer, ou concertar.

¶ E pera que melhor se possa comprir, & goardar, Ey por bem, & mando que os Corregedores do crime de minha corte, & desta cidade de Lisboa; & os mais Corregedores das comarcas, & Ouuidores dos mestrados, & os das terras em que os Corregedores não entrão por via de correycão: & asy aos luyzes do crime desta cidade, & aos das mais cidades, & villas deste Reyno deuassem cada anno de todos os casos na dita Ley, & nesta declarados, & prendão os culpados, & procedão contra elles na forma de minhas Leys, & Ordenações: E nas deuaslas das residencias que se tomarem aos Julgadores que tem obrigação de as dar; & aos Meirinhos, & Alcaydes que ante elles seruiram, os Sindicantes se enformem muy particularmente da deligencia com que os ditos Meirinhos, & Alcaydes coutão & prendem os que nos casos desta Ley forem comprehendidos, & de como

## Ley sobre os Arcabuzes de menos marca, &

os Julgadores procedem contra elles, & achando os negligentes farão dis-  
tão auto, que ajuntaram aos mais da residencia, & lho darão em culpa pe-  
ra della se liurarem. E mando ao Doutor Simão Gonçalvez Preto do meu  
Conselho, Chanceller mór de meus Reynos, & Senhorios a faça publicar  
na Chancellaria do Reyno; & tanto que publicada for, sob meu sello, &  
seu final mande o treslado della a todos os Corregedores, Ouvidores pe-  
ra que a fação publicar, & goardar em suas comarcas. E ao Bispo Presi-  
dente da Mesa dos meus Desembargadores do Paço; & ao Regedor da  
casa da Supplicação; & ao Governador da casa do Porto a mandem re-  
gistar, & tresladar nos liuros em que semelhantes Leys, & Ordenações se  
costumão registrar, & tresladar. Luys de Lemos a fez, em Lisboa a dez de  
Outubro, de mil, & quinhentos, & nouenta & seys annos. E eu Rodri-  
go Sanchez a fiz escreuer.

**REY,**

**O Bispo de L.P.**

**Simão Gonçalvez Preto.**

Gualteiras de rebuço, & Adagas estreitas.

Foy publicada na Chancellaria a Ley del Rey nosso Senhor  
atras escrita per mim Guaspar Maldonado escriuão della, pe-  
rante os officiaes da dita Chancellaria, & outra muyta gente  
que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa a sete de No-  
uembro, de mil, & quinhentos, & nouenta & seis annos.

Guaspar Maldonado.

Da qual Ley acima tresladada, pera que venha a noticia de  
todos mandey passar ó treslado em esta carta: pella qual vos  
mando, que tanto que vos for aprelentada a publiqueis, & a fa-  
çais apregoar em todos os mais lugares de  
pera que a todos seja notorio, & se cumprir,  
& goardar segundo forma da dita Ley. El Rey nosso Senhor ó  
mandou pello Doutor Simão Gonçalvez Preto do seu Conse-  
lho, & Chanceller mór de seus Reynos, & Senhorios. Dada na  
cidade de Lisboa aos tres de Feuereiro, de mil, & quinhentos,  
& nouenta & sete annos.

*Vendese em casa de Jorge Valente Liureiro del Rey nosso Senhor*

Qualquiera de los señores de las Indias

Yo publico en virtud de las cédulas de mi Rey y Señor  
que en esta parte de las Indias de Castilla  
de las Indias de las Islas y de las Indias  
de las Indias de las Islas y de las Indias  
de las Indias de las Islas y de las Indias

Qualquiera de los señores de las Indias

Da qual ley acia traslada para que venha a noticia de  
todos mandes para que en esta parte de las Indias  
mandos para que en esta parte de las Indias  
mandos para que en esta parte de las Indias  
mandos para que en esta parte de las Indias  
mandos para que en esta parte de las Indias  
mandos para que en esta parte de las Indias  
mandos para que en esta parte de las Indias  
mandos para que en esta parte de las Indias  
mandos para que en esta parte de las Indias  
mandos para que en esta parte de las Indias



En este en casa de Jorge Viente I. inuente de los señores